

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1804 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	14
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	14
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	14
9ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
10ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
21ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
23ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	27
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 065/2023

Regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento das contratações públicas realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, alínea "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a realização dos procedimentos auxiliares, conforme previsto no §1º do art. 78 c/c parágrafo único do art. 79, ambos da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR critérios e regras gerais para realização do procedimento auxiliar de credenciamento das contratações públicas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º O procedimento auxiliar de que trata o caput deste artigo obedecerá ao disposto neste Ato e será aplicável às contratações realizadas com base na Lei n. 14.133/2021.

§ 2º O regramento específico, em cada caso, será definido em Edital de Chamamento Público para o credenciamento de interessados na prestação de serviços ou no fornecimento de bens ao MPTO, observado o disposto neste Ato.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se as seguintes definições:

I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que executem o objeto, desde que preenchidos os requisitos necessários;

II – contratação paralela e não excludente: hipótese em que não há disputa entre os participantes que preencherem os requisitos previamente fixados, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, sem exclusão de demais interessados em contratar com o MPTO, desde que atendam as condições estabelecidas no edital de chamamento;

III – contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese

em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, em que a efetiva escolha e contratação se dá pelo usuário dos serviços, dentre os credenciados pela Administração;

IV – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a realidade de mercado impõe a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação do bem ou do serviço desejado, de modo a inviabilizar a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 3º O procedimento de credenciamento deve ser utilizado como ferramenta de incremento da eficiência nas contratações públicas com vistas à redução de custos transacionais, celeridade e criação de incentivos favoráveis a contratações mais vantajosas.

CAPÍTULO II  
DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

Art. 4º O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses de:

I – contratação paralela e não excludente, como oficinas mecânicas, operadoras de telefonia móvel pessoal, serviços de conexão à internet, dentre outros;

II – contratação com seleção a critério de terceiros, como serviços médicos e outros profissionais da saúde, laboratórios e clínicas, dentre outros;

III – contratação em mercados fluidos, como passagens aéreas, postos de combustíveis, dentre outros;

IV – seleção de leiloeiro oficial, conforme previsto no § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133/2021, para a condução de licitação na modalidade leilão, de bens móveis e imóveis de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste artigo, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição ou quando o objetivo da Administração for dispor de maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

CAPÍTULO III  
DOS CRITÉRIOS E REGRAS GERAIS

Seção I  
Das Regras Gerais

Art. 5º Os editais de credenciamento e seus resultados serão divulgados e mantidos à disposição do público, no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (DOMP/TO) e no Portal de Licitações do MPTO, assim como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 6º O Edital de Chamamento Público deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados no credenciamento.

§ 1º Haverá republicação do edital com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, a fim de garantir a publicidade efetiva do procedimento de credenciamento.

§ 2º Durante a vigência do edital, incluindo suas republicações, a critério da Administração, os credenciados poderão ser convocados para nova apresentação e análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas, especialmente para fins de assinatura do contrato respectivo.

Art. 7º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Ato e no edital de chamamento.

Art. 8º Compete à Comissão de Contratação conduzir a fase externa do procedimento auxiliar de credenciamento, em especial, receber e examinar a documentação pertinente, em cada caso, conforme definido em ato interno específico.

Art. 9º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOMP/TO.

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 3 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 2º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior.

§ 3º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 10. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado perante a Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto, quando convocado.

Art. 11. Encerradas as fases de recebimento das solicitações de credenciamento e análise dos documentos de habilitação exigidos no edital, e esgotados os recursos administrativos, o procedimento de credenciamento será encaminhado à autoridade superior, para os fins de homologação.

Art. 12. A contratação dos credenciados, conforme as necessidades do MPTO, será formalizada em processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, devendo observar o disposto no art. 72, da mesma Lei, e, no que couber, os atos normativos internos específicos.

Art. 13. O credenciamento de interessados não se confunde

com a contratação, nem obriga a Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins a contratar.

Art. 14. Não será permitido a transferência a terceiros do objeto contratado sem autorização prévia e expressa da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins e desde que essa possibilidade esteja prevista no edital.

Art. 15. A depender do objeto, devidamente motivado, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por parte dos credenciados.

Art. 16. Será admitida a denúncia ao credenciamento, por quaisquer das partes, nos prazos fixados no edital de chamamento público e de acordo com o previsto no art. 31 deste Ato.

#### Seção II Dos Requisitos para o Credenciamento

Art. 17. São requisitos mínimos e comuns aos profissionais, para a obtenção do credenciamento junto ao MPTO:

I – possuir diploma ou certificado de formação profissional, segundo a área de especialização do serviço a ser prestado;

II – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

III – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV – não possuir antecedentes criminais;

V – não exercer quaisquer atividades político-partidárias;

VI – não ser filiado a partido político e não representar órgão de classe ou entidade associativa.

Parágrafo único. Os requisitos específicos para fins de credenciamento constarão por ocasião do Edital de Chamamento Público.

#### Seção III Das Vedações e Atribuições

Art. 18. É vedado o credenciamento de interessados que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de membro ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do MPTO;

II – servidores cedidos ao MPTO;

III – profissionais que exerçam atividade laborativa com vínculo de trabalho classificada como de regime de dedicação de mão de obra exclusiva;

IV – em mais de uma área de atuação profissional.

Parágrafo único. Poderá o credenciado atuar em mais de

uma área profissional, caso haja previsão expressa em Edital de Chamamento Público.

Art. 19. Os profissionais credenciados deverão, administrativamente, observar as determinações das unidades designadas para gerirem o credenciamento.

Art. 20. As atribuições dos profissionais credenciados, serão discriminadas nos Editais de Chamamento Público e nos Termos de Credenciamentos, respeitada a área de atuação de cada profissional.

### Seção IV

#### Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 21. Caso a Administração não pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou o fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – sorteio;
- III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II deste artigo será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 22. Na hipótese de contratação prevista nesta Seção, o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas e definir o valor da contratação.

Art. 23. É vedado à Administração indicar credenciado para atender as demandas.

Art. 24. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada nos meios de comunicação indicados no art. 5º, deste Ato.

### Seção V

#### Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 25. No credenciamento com seleção a critério de terceiros, caberá ao beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definir com quem efetivará a contratação.

§ 1º Nessa hipótese, o procedimento servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros beneficiários, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pelo MPTO, para a satisfação do interesse público.

§ 2º O edital de chamamento de interessados no

credenciamento com seleção a critério de terceiros deverá prever as condições padronizadas de contratação, bem como definir o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados.

§ 3º O contratado só poderá prestar os serviços ou fornecer os bens mediante prévia autorização da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins.

### Seção VI

#### Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 26. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 27. O edital de credenciamento dos interessados na hipótese de contratação em mercados fluidos observará, no que couber, as regras gerais dispostas neste Ato e preverá o mesmo percentual de desconto para todos os credenciados, a ser aplicado sobre o valor do objeto no momento da contratação.

Parágrafo único. A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 28. Quando o objeto for passagens aéreas ou postos de combustíveis, será exigido o fornecimento, quando couber, de solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

Art. 29. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações na hipótese de credenciamento tratada nesta Seção.

Art. 30. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

### Seção VII

#### Da Seleção de Leiloeiro Oficial

Art. 31. O credenciamento poderá ser destinado à seleção de leiloeiro oficial e servirá para o cadastramento deste profissional a ser contratado, mediante necessidade da Administração, para a condução de licitação na modalidade leilão, de bens móveis e imóveis de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins.

§ 1º O edital de chamamento deverá exigir do leiloeiro interessado no credenciamento a comprovação de sua matrícula na Junta Comercial Estadual ou do Distrito Federal.

§ 2º Nessa hipótese de credenciamento, o critério para

a classificação dos interessados será a lista de antiguidade de leiloeiros oficiais, por matrícula, organizada e publicada pela Junta Comercial do Estado, em observância aos arts. 41 e 42 do Decreto Federal n. 21.981, de 19 de outubro de 1932.

§ 3º É vedado à Administração escolher o credenciado para a consecução do objeto, devendo observar a lista de classificação dos credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo.

§ 4º Havendo a contratação, o pagamento de comissão ao leiloeiro será de exclusiva responsabilidade do comprador ou arrematante, devendo ser regulada por convenção escrita, observados os limites percentuais previstos no art. 24 do Decreto Federal n. 21.981/1932.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 32. O procedimento de credenciamento de interessados na contratação será iniciado com a abertura de processo administrativo eletrônico, observado o disposto neste Ato, e se desenvolverá, em regra, da seguinte forma:

I – identificação e delimitação da necessidade da Administração;

II – justificativa para realização do procedimento auxiliar de credenciamento em vez da realização de processo licitatório;

III – autorização da autoridade competente para o prosseguimento da fase preparatória ou interna do processo de credenciamento;

IV – parecer técnico de comprovação da disponibilidade orçamentária nas hipóteses de credenciamento em que o valor da contratação deverá ser definido;

V – elaboração da minuta do edital de chamamento de interessados, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 4º deste Ato, os critérios e regras gerais previstos nesta norma;

VI – análise e parecer jurídico de controle prévio da legalidade da fase preparatória;

VII – publicação/divulgação do edital de chamamento público, conforme art. 5º deste Ato;

VIII – decisão da Comissão de Contratação, a respeito da solicitação de credenciamento;

IX – ato da autoridade competente, para fins de homologação do procedimento e credenciamento do interessado, com a devida publicação nos meios oficiais previstos no art. 5º deste Ato.

§ 1º Para identificação e delimitação da necessidade do credenciamento será utilizado, no que couber, o Documento de

Formalização de Demanda (DFD), previsto em ato interno específico.

§ 2º Para fins de instrução processual e materialização dos parâmetros e elementos essenciais do credenciamento, serão utilizados, no que e quando couber, os modelos de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) definidos por ato interno específico.

Art. 33. O Edital de Chamamento de interessados conterà, de acordo com cada hipótese prevista no art. 4º, deste Ato, no mínimo:

I – descrição detalhada do objeto;

II – local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

III – cronograma da execução do objeto ou prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, conforme o caso;

IV – critérios objetivos de distribuição da demanda, conforme o caso, observado o disposto neste Ato para cada hipótese de credenciamento;

V – valor da contratação ou do percentual de desconto, se for o caso;

VI – indicação da disponibilidade orçamentária, conforme o caso;

VII – forma, prazo, condições e requisitos para o credenciamento;

VIII – solicitação e documentos de habilitação exigidos para o credenciamento;

IX – obrigações do credenciado e da credenciante;

X – modelo de gestão e fiscalização do credenciamento;

XI – infrações e penalidades administrativas aplicáveis em caso de descumprimento do credenciamento;

XII – indicação do Ato de designação da Comissão de Contratação que conduzirá o processo e avaliará as condições e requisitos/documentos para o credenciamento;

XIII – condições de pagamento, se for o caso;

XIV – prazo e forma para interposição de recursos, observando o disposto neste Ato;

XV – condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, observando o disposto neste Ato;

XVI – previsão de cadastramento permanente de novos interessados no credenciamento e definição de periodicidade de republicação do edital, observado o disposto neste Ato; e

XVII – demais critérios e regras gerais previstos neste Ato para cada hipótese de credenciamento.

Art. 34. O procedimento de credenciamento será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, desde que motivada.

Parágrafo único. A Comissão de Contratação se reunirá para decidir as solicitações de credenciamento, cientificando os interessados conforme previsão no Edital de Chamamento Público, cuja decisão deverá indicar, objetivamente:

I – o cumprimento dos requisitos pelo interessado;

II – a necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado;

III – a ordem de classificação dos interessados, se for o caso;

IV – outras informações consideradas relevantes pela Comissão de Contratação.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS CREDENCIADOS

Art. 35. São deveres comuns aos profissionais credenciados junto ao MPTO:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – não atuar em causa que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

III – manter rígido controle dos processos e/ou procedimentos em seu poder, zelando pelo sigilo profissional, em especial nos feitos que tramitam sob segredo de justiça, no que couber;

IV – cumprir as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins;

V – cumprir com pontualidade a realização das demandas;

VI – observar o cumprimento das normas previstas na regulamentação da profissão, no Código de Ética Profissional, as previstas em Edital de Chamamento Público e no Termo de Credenciamento.

Parágrafo único. As penalidades e sanções administrativas aplicadas aos profissionais credenciados serão discriminadas nos Editais de Chamamento Público e nos Termos de Credenciamentos.

#### CAPÍTULO VI DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 36. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – a solicitação de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto;

II – após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

III – o descredenciamento por ato da Administração poderá se dar dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por conveniência da Administração, devidamente fundamentada no respectivo processo administrativo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração ou declaração de inidoneidade;

e) pela transferência a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Ato, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Todos os procedimentos, deliberações, notificações, manifestações e demais atos administrativos de que trata este Ato deverão ocorrer por escrito, em documento hábil e com a devida juntada no processo administrativo de credenciamento.

Art. 38. O atendimento ao disposto neste Ato não exime os agentes públicos da observância das demais disposições legais e normativas internas atinentes às contratações públicas.

Art. 39. Serão imputadas as responsabilidades administrativa, civil e penal aos agentes públicos que praticarem suas funções em desacordo com o previsto neste Ato, por ação ou omissão, nos termos da legislação vigente.

Art. 40. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei n. 14.133/2021, pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, com o auxílio da Assessoria Especial Jurídica e da Controladoria Interna.

Art. 41. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 066/2023

Aplica as regras constantes do Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, alínea "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui autonomia administrativa, conforme previsto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o art. 187 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem os regulamentos editados pela União para execução da referida norma;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar de licitação e contratação deverá obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento, nos termos do disposto no § 1º do art. 78 da Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a União, por meio do Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023, regulamentou os art. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional,

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR as regras constantes do Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a 86 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços objetivando a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 067/2023

Prorroga cessões de servidores ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 9647/2023 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob o n. 07010621804202371,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2024, as cessões dos servidores abaixo relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
ADRIANA REIS DUTRA	110311
CARLOS CARDOSO JÚNIOR	1489
ILKA BORGES DA SILVA MAGALHÃES	70607
JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR	30801
KAREN CRISTINA DE MELO E BARROS	75307
LEANDRO DE ASSIS REIS	121113
REBECA CORRÊA GUIMARÃES LOPES	117612
ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL ISMAEL	93008
VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ	65207

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 985/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e com fundamento no art. 152, inciso II, da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007 e arts. 120, inciso I, c/c art. 121 do Ato PGJ n. 020/2017; e

CONSIDERANDO a decisão que julgou procedente o Processo

Administrativo Disciplinar, Autos SEI n. 19.30.1530.0000846/2021-33, instaurado pela Portaria DG n. 080/2022 (ID SEI 0132644), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1415, de 15 de março de 2022, e acolheu o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente,

**RESOLVE:**

Art. 1º APLICAR a pena de 90 (noventa) dias de **SUSPENSÃO**, com prejuízo da remuneração, ao servidor D. C. da S., matrícula n. 129415, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Eletrônica, por infração aos arts. 133, II, III, VIII e IX; 134, IX, XII e XVIII c/c art. 157, IV, VIII, XII, XV e XXI, todos da Lei Estadual n. 1.818, de 2007, bem como em razão do descumprimento do art. 9º, incisos I e III c/c § 3º, do mesmo artigo, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O cumprimento da suspensão se dará de imediato, a partir da publicação desta Portaria.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.**

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**PORTARIA N. 992/2023**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010624188202319,

**RESOLVE:**

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	04/1/2023	08/11/2023	Contratação de empresa especializada nos serviços de assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva, atendimentos emergenciais, serviços de desinstalações e reinstalações com mão de obra, peças e materiais necessários, para possíveis alterações dos locais de funcionamento dos aparelhos condicionadores de ar do tipo split, instalados no prédio da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexo I em Palmas/TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2023.**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 993/2023**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010624962202383,

**RESOLVE:**

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula n. 22999	102058	13/11/2023	Prestação de serviço especializado de tecnologia da informação, denominado “Infoconv”, que consiste na disponibilização ao CONTRATANTE do acesso à(s) seguinte(s) base(s) de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB): CPF e CNPJ.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula n. 22999	085/2021	13/11/2023	Contratação de empresa para prestação de serviços online de solução de dados, por meio de API Web, e mediante fixação de parâmetros eficientes, para fornecimento de acesso a informações.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula n. 22999	091/2021	13/11/2023	Serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula n. 22999	005/2022	13/11/2023	Contratação de licenciamento de uso de Software de Análise e Visualização de Dados (data discovery / Business Intelligence), denominado de solução de Analytics, incluindo serviços de suporte e atualização, além do respectivo treinamento.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula n. 22999	2023NE01334	13/11/2023	Aquisição de solução de rastreamento e monitoramento veicular, composta por rastreadores e respectiva plataforma web de acesso, para atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do MPE/TO.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula n. 22999	2023NE01335	13/11/2023	Aquisição de solução de rastreamento e monitoramento veicular, composta por rastreadores e respectiva plataforma web de acesso, para atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do MPE/TO.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula n. 22999	031/2023	13/11/2023	Contratação de serviço de dados móveis e voz (SIM CARDS) para telefonia móvel pessoal (SMP), para atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do MPE/TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Revogar nas Portarias n. 860/2021, 1040/2021, 011/2022, 333/2022 e 640/2023, a parte em que designou o servidor Flavio Santos Rossi, matrícula n. 84408, para exercer a função de substituto de fiscal técnico e administrativo.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2023.**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 995/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria n. 893/2023 e o teor dos e-Docs n. 07010616905202321 e 07010614228202314,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores adiante relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Prevenção de Situação de Risco à Saúde Mental e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme exposto a seguir:

I - ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, membro indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II - THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, membro indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;

III - WERUSKA REZENDE FUSO, membro indicado pela Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP);

IV - UILITON DA SILVA BORGES, servidor indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça; e

V - CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES, servidora indicada pela Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Tocantins (Asamp).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 996/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010625273202396,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos

de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO	DATA INÍCIO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	055/2023	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 027/2023.	31/10/2023

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 997/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o resultado final do Edital de Remoção n. 009, de 4 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1786, de 17 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010625035202381,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 140016, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína para 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 13 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 998/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o resultado final do Edital de Remoção n. 008, de 23 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1775, de 26 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010625035202381,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor ANDERSON MARTINS SANTIAGO, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 100910, da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína para 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 20 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 999/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o resultado final do Edital de Remoção n. 007, de 16 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1753, de 23 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010625035202381,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora ALDA LOPES DA SILVA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 84208, da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína para 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 442/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000982/2023-06

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, itinerário Tocantinópolis/Santa Terezinha/Luzinópolis/Nazaré/Tocantinópolis, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 091/2023 (ID SEI 0273923) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 91,64 (noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 443/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000563/2023-67

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, itinerário Araguaína/Xambioá/Araguaína, em 17 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 090/2023 (ID SEI 0272594) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 180,60 (cento e oitenta reais e sessenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 444/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000970/2023-39

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CÍCERO THIAGO COELHO DE ARAÚJO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor CÍCERO THIAGO COELHO DE ARAÚJO, itinerário Gurupi/Dueré/Gurupi, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 092/2023 (ID SEI 0273999) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 63,44 (sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 445/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000282/2023-88

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerário Palmas/Araguaína/Arapoema/Palmas, no período de 2 a 3 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 080/2023 (ID SEI 0269300) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 554,42 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 446/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001003/2023-21

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO, itinerários Alvorada/Talismã/Alvorada, em 3 de agosto de 2023, e Alvorada/Talismã/Araguaçu/Sandolândia/Alvorada, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 088/2023 (ID SEI 0273862) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 252,66 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 447/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000999/2023-89

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO AQUISIÇÃO DE ASSINATURAS DIGITAIS DO JORNAL DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0274980) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A., visando aquisição de 5 (cinco) assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, por um período de 12 meses, no valor total de R\$ 849,00 (oitocentos e quarenta e nove reais), bem como AUTORIZO a emissão da correspondente nota de empenho e encaminho os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 448/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001000/2023-77

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO MPTO NO VII CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (GTAP).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0275149) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA., objetivando a participação de 4 (quatro) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins no VII Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública (GTA), na modalidade presencial, em Salvador/BA, no período de 16 a 17 de novembro de 2023, no valor total de R\$ 13.960.40 (treze mil, novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 452/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000916/2023-42

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, no período de 19 a 20 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 096/2023 (ID SEI 0275692) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 286,12 (duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-

Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 453/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001013/2023-42

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: ILMA RIBEIRO LIMA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora ILMA RIBEIRO LIMA, itinerário Novo Acordo/Aparecida do Rio Negro/Novo Acordo, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 089/2023 (ID SEI 0273888) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 48,91 (quarenta e oito reais e noventa e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 456/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001046/2023-24

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MARCOS PAULO DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor MARCOS PAULO DE SOUSA SILVA, itinerário Araguatins/São Bento do Tocantins/Araguatins, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 095/2023 (ID SEI 0275154) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 91,26 (noventa e um reais e vinte e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 457/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000968/2023-93

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL  
INTERESSADA: SANDY SOUSA CARDOSO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora SANDY SOUSA CARDOSO, itinerário Colméia/Pequizeiro/Colméia, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 098/2023 (ID SEI 0276601) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 33,30 (trinta e três reais e trinta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 458/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000976/2023-46

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À BASE DA PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM E COLEÇÃO DIGITAL FÓRUM JACOBY DE DIREITO PÚBLICO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0277435) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Editora Fórum Ltda., visando a aquisição de 1 (uma) assinatura anual para acesso à base da plataforma Biblioteca Digital Fórum de Livros - 11ª Série (2023/2024) e Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público com acesso ilimitado, simultâneo e permanente ao conteúdo contratado, pelo período de 12 meses, no valor total de R\$ 43.977,00 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais), bem como AUTORIZO a emissão da correspondente nota de empenho e encaminho os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 459/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000292/2023-12

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL  
INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, no período de 19 a 20 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 094/2023 (ID SEI 0275001) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 433,24 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

**DESPACHO N. 460/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000922/2023-74

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL  
INTERESSADO: MILTON QUINTANA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, no período de 19 a 20 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 093/2023 (ID SEI 0274693) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 217,36 (duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

## DIRETORIA-GERAL

## DECISÃO/DG N. 111/2023

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000973/2023-61

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0272870), o Relatório de Avaliação e o registro fotográfico da Comissão Especial de Baixa Patrimonial (ID's SEI 0268822 e 0269171), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n. 086/2023 (ID SEI 0274865), e do Parecer AJDG N. 401/2023 (ID SEI 0275781), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZA a baixa patrimonial e contábil dos 36 (trinta e seis) itens relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 009/2023 (ID SEI 0272605), com valor líquido residual na ordem de R\$ 3.488,81 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), e a respectiva TRANSFERÊNCIA dos materiais permanentes à Secretaria da Cultura do Estado do Tocantins, consoante solicitado no OFÍCIO N. 495/2023/GABSEC/SECULT (ID SEI 0275417), na minuta do Termo de Transferência acostada ao ID SEI 0275395, e conforme tabela a seguir:

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	AValiação
1	27362	MESA DE TRABALHO LINEAR, DIMENSÕES: 1200X600X730-750MM, NAS CORES FAGGIO, MAPLE E WENGUE. MARCA: CADERODE	antieconômico
2	6281	ARMARIO BAIXO FECHADO	antieconômico
3	7237	GAVETEIRO C/4 GAVETAS	antieconômico
4	7236	GAVETEIRO C/4 GAVETAS	antieconômico
5	17209	POLTRONA FIXA ESPALDAR MÉDIO COM PRANCHETA ESCAMOTEAVEL REVESTIMENTO TECIDO CREPE 100% POLIESTER NA COR VERMELHA MARCA CADERODE	antieconômico
6	17223	POLTRONA FIXA ESPALDAR MÉDIO COM PRANCHETA ESCAMOTEAVEL REVESTIMENTO TECIDO CREPE 100% POLIESTER NA COR VERMELHA MARCA CADERODE	antieconômico
7	81831	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	antieconômico
8	9888	SOFANETE DE 02 LUG. TEC. VERMELHO	antieconômico
9	8193	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	antieconômico
10	8308	SOFANETE P/3 LUGARES PRETO	antieconômico
11	5525	MESA DE TRABALHO INTEGRADA TIPO GOTA	antieconômico
12	5710	CONEXAO QUADRADA	antieconômico
13	1492	MESA P/ IMPRESSORA	antieconômico
14	6318	ARMARIO BAIXO FECHADO	antieconômico
15	8309	SOFANETE P/3 LUGARES PRETO	antieconômico
16	14225	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	Obsoleto
17	15638	MONITOR DE LED 23 POLEGADAS MARCA: GL	Obsoleto
18	16053	MONITOR COLORIDO DE LED 21 POLEGADAS, COLORIDO, BIVOLT, FULL HD MARCA: AOC	Obsoleto
19	16061	MONITOR COLORIDO DE LED 21 POLEGADAS, COLORIDO, BIVOLT, FULL HD MARCA: AOC	Obsoleto
20	16305	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	Obsoleto
21	16404	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	Obsoleto
22	16440	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	Obsoleto
23	18253	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	Obsoleto
24	18175	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	Obsoleto
25	18256	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	Obsoleto
26	3948	FRIGOBAR CONSUL 120 LTS	Obsoleto
27	491	FRIGOBAR CONSUL 80 L	Obsoleto

28	478	FRIGOBAR CONSUL 80 L	Obsoleto
29	20078	MESA DE TRABALHO LINEAR C/ 02 GAVETAS, DIMENSÕES: 1200X600X730-750MM, NA COR MAPLE BILBAO	antieconômico
30	18748	ESTAÇÃO DE TRABALHO 1400X600X730-750MM, NA COR MAPLE BIL	antieconômico
31	5921	ARMARIO ALTO FECHADO	antieconômico
32	7960	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	antieconômico
33	8184	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	antieconômico
34	8202	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	antieconômico
35	8192	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	antieconômico
36	13757	LONGARINA EXECUTIVA COM TRÊS LUGARES REVESTIMENTO TECIDO CREPE 100% POLIESTER, NA COR VERMELHO	antieconômico

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as providências de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 13/11/2023.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2023**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa “Sine Die” a data de abertura do Pregão Eletrônico n. 038/2023, prevista para 16/11/2023, para adequações no Termo de Referência. O referido pregão objetiva a Aquisição de materiais de consumo e equipamentos para o Serviço de Saúde da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas-TO, 14 de novembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PAUTA DA 158ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
20/11/2023 – 14H**

– Apresentação do relatório de atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

9ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5920/2023**

Procedimento: 2022.0007681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2022.0007681, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 01/09/2022, oriunda de representação apócrifa, efetuada junto à Ouvidoria, a qual relata a suposto recebimento de valores por locação do espaço da Escola de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem, com pagamentos fora da conta bancária do ente;

CONSIDERANDO diligências preliminares, efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no Sistema Horus do MP/TO, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia;

CONSIDERANDO a Instauração do Procedimento Preparatório, na data de 17/04/2023, onde ficou determinado que fosse oficiado a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, para prestar esclarecimentos, o que foi feito por meio da diligência n.º 14586/2023, ofício n.º 088/2023/9ªPJC (Evento-5). Em resposta, a referida secretaria encaminhou o ofício n.º 969/2023/GAB/SEMED (Evento-6);

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho do evento 7, oficiou-se a gestora da Escola de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem, requisitando que apresente uma lista de todos os eventos, com seus respectivos contratos, que ocorreram mediante pagamento de locação no ano de 2022 no espaço público da referida unidade ensino, bem como a forma de pagamento e os comprovantes dos valores efetivamente recebidos pela locação (Diligência 31599/2023 e Ofício N.º 243/2023 – 9ªPJC);

CONSIDERANDO que os fatos em análise redundaram instauração do feito 10565/2022 no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme análise de diligência juntada no evento 14;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2022.0007681;

2-Objeto: apurar suposto uso indevido de recurso público na Escola de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem, no Município de Palmas/TO;

3-Investigada: Suely Carneiro de Almeida Silva;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Notifique-se a investigada para oitiva nessa Promotoria e para oferecimento de proposta de ANPC;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5921/2023**

Procedimento: 2023.0006859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0006859, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda da Ouvidoria do Parquet, noticiando eventual dano ao patrimônio público tendo em vista que o Município de Palmas supostamente teria deixado

prescrever valores de débitos tributários de altos valores, que chegam a totalizar R\$13.000.000,00, de contribuintes que relacionada em lista.

CONSIDERANDO que os fatos dada a gravidade da suspeita merecem ser apurados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao patrimônio público tendo em vista que, supostamente, o Município de Palmas tem deixado prescrever valores altos de débitos tributários, somando cerca de R\$ 13.000.000,00.

1. Investigados: Município de Palmas e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução e do suposto dano ao erário;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. proceda-se buscas em fontes abertas, juntando-se informações sobre as supostas prescrições de débitos tributários municipais;

2.5. após, oficie-se à Procuradoria Geral do Município requisitando informações sobre eventuais débitos prescritos das empresas e entes referidos no evento 1, bem como informação do nome do Procurador responsável pela execução da dívida ativa;

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0011533

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2023 – 10ª PJC/MPETO

EMENTA: Apuração e acompanhamento de denúncia informando inadequações na alimentação escolar fornecida para a Escola Estadual Indígena Krásâpte, localizada na aldeia Brupe no município de Tocantínia. Investigação da execução técnica, administrativa e financeira do PNAE.

Ref: Procedimento Administrativo nº 2023.11533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da CRF;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do

Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da CRF;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que redação semelhante encontra-se insculpida no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe acerca das diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar deve ser realizada por nutricionista habilitado e vinculado à Entidade Executora (Prefeitura e /ou Secretaria de Educação do Município), competindo-lhe a elaboração e o acompanhamento do cardápio da alimentação escolar, tal como prevê o art 12 da Resolução nº 26/2013 do FNDE;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação escolar, visa garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um eixo fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional no país, calcado no emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis; desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional, com refeições em quantidades, tipo e qualidades definidos em Resolução própria pelo FNDE;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica

pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino;

CONSIDERANDO que o PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a certidão contida no evento 02, acostada ao Procedimento Extrajudicial nº 2023.11533, informando as dificuldades de armazenamento devido infraestrutura precária, bem como denúncia de irregularidades na qualidade da alimentação fornecida para a Escola Estadual Indígena Krásâpte, localizada na aldeia Brupe no município de Tocantínia;

CONSIDERANDO a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.

CONSIDERANDO a necessidade da Secretaria Estadual de Educação observar as normativas pertinentes à adequada disponibilização de alimentação escolar na Escola Estadual Indígena Krásâpte, localizada na aldeia Brupe no município de Tocantínia, RESOLVE expedir RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual de Educação, representada pelo Srº Fábio Vaz que:

Determine ao nutricionista vinculado aquela escola, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elabore cardápio de alimentação escolar para Escola Estadual Indígena Krásâpte, com aplicação de teste de aceitabilidade realizado junto a referida escola, bem como, com debate prévio com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional estadual, levando em consideração a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, aprimorando o cardápio para fornecimento de aporte calórico adequado, demandando inclusão real de frutas e hortaliças, respeitando os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada;

Implementem na Escola Estadual Indígena Krásâpte o cardápio elaborado pelo nutricionista, imediatamente, ou seja, tão logo o nutricionista apresente-o a SEDUC;

Ofereçam alimentação escolar durante todos os dias letivos, na Escola Estadual Indígena Krásâpte, por ser direito dos alunos receberem a alimentação, e dever do Estado oferecê-la, ressaltando, desde já, que não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações de falta de recursos;

Garanta em até 06 (seis) meses a contar do recebimento desta Recomendação, a adequação da estrutura do local de acondicionamento e preparação da alimentação escolar na Escola

Estadual Indígena Krásâpte;

Forneça imediatamente formação aos profissionais responsáveis pela separação, arrumação e preparação dos alimentos na Escola Estadual Indígena Krásâpte;

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de este omitir-se nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O descumprimento desta poderá gerar responsabilidade civil e criminal, em especial em relação à inexistência ou deficiência de cardápio, bem como ausência de visita periódica de nutricionista na Escola Estadual Indígena Krásâpte, além de demais irregularidades tangentes à temática aqui abordada.

RESSALTA-SE, por fim, que o(s) destinatário(s) dispõe(m) do prazo de 10 (dez) dias úteis para informar formalmente ao Ministério Público do Estado da Tocantins, através de seu órgão de execução signatário, se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas;

A presente recomendação ministerial, ato administrativo de natureza enunciativa, objetiva garantir a alimentação adequada dos alunos matriculados na Escola Estadual Indígena Krásâpte, e seu cumprimento deverá ser norteado pelos princípios da eficiência e publicidade da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil e administrativa para a hipótese de descumprimento dos termos exposto no presente documento, em decorrência da inércia da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920342 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0009708

EDITAL 03.2023/10ª PJC – MPTO

O Promotor de Justiça, Benedito de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.9708, atuada a partir de declarações anônimas via Ouvidoria, convertida

em Notícia de Fato na 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Trata-se de NOTÍCIA DE FATO questionando os requisitos para concorrer ao cargo de diretor escolar, conforme dispõe EDITAL Nº 01/2023 - PROCESSO DE SELEÇÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO TOCANTINS, sendo: 3.1 Para participar Processo de Seleção para a Função Pública de Diretor de Unidade Escolar de que trata este Edital, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: I. Ser servidor efetivo, integrante do quadro do magistério da Educação Básica, da Rede Pública Estadual de Ensino; II. Ter sido aprovado no estágio probatório; III. Possuir título de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica; IV. Ter, no mínimo, 03 (três) anos de experiência comprovada em docência (não apenas a regência, mas vinculada ao atendimento pedagógico); V. Ter disponibilidade para dedicação em tempo integral (40h semanais) para as Unidades Escolares que funcionam em 2 (dois) turnos e, dedicação exclusiva, para as instituições que funcionam em 3 (três) turnos. Por se tratar de denúncia anônima, não havendo denunciante certo, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso da decisão de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias, à contar da publicação deste Edital, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018. Informações sobre a decisão poderão ser obtidas pelo telefone (63) 3216-7533 ou pelo e-mail prm10capital@mpto.mp.br.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920085 - INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0009708

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO realizada via Ouvidoria, questionando os requisitos para concorrer ao cargo de diretor escolar, conforme dispõe EDITAL Nº 01/2023 - PROCESSO DE SELEÇÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO TOCANTINS, em relação a etapa de avaliação de títulos, especificamente as pontuações definidas no edital.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em suma, a narrativa objeto desta demanda consiste em questionar o Edital para seleção da função pública do cargo de diretor escolar. De início cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 2997, ratificando seu entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas é inconstitucional. O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo. O STF, que atua como guardião máximo da Constituição Federal (art. 102, I, "a", da CF/88), em mais de sete oportunidades (ADin nº 606-1/PR, Representação nº 387-9/RO, ADin nº 244-9/RJ, ADin 387-9/RO, ADin nº 573-1/SC, ADin nº 578-2/RS e ADin nº 640-1/MG, declarou inconstitucional artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. A Suprema Corte da Justiça do Brasil já adotou esse entendimento em relação a leis e Constituições dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

É certo e sabido, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art.37, II, da CF/88).

Outra decisão, bem fundamentada, revela que "não se confunde a qualificação democrática da gestão do ensino público (art.206, VI da Constituição com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder " (ADin nº 490-5/AM), relator ministro Octávio Galloti).

O cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a ideia de eleição, seja por professores ou por alunos. Mas ao que se vê no Tocantins, não se trata de eleição, mas de processo seletivo em atendimento à Meta 22 do Plano Estadual de Educação e ao Decreto nº 6.644 de 4 de julho de 2023, que visam à efetivação da gestão democrática no âmbito das unidades escolares, onde em apoio à realização do Processo de Seleção para a Função Pública de Diretor de Unidade Escolar serão instituídas a Comissão Estadual, as Comissões Regionais e a Comissão Mista, regulamentadas por Portarias da Secretaria da Educação, visando o Processo de seleção com avaliação de critérios técnicos, para a Função Pública de Diretor de Unidade Escolar destinado à seleção de servidores efetivos, integrantes do quadro do magistério na educação básica, conforme

os critérios de competências técnico-profissionais, para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar da Rede Pública Estadual de Ensino, pelo período de até 03 (três) anos, admitida uma recondução, desde que se submeta a novo processo de seleção.

A avaliação do nível de capacitação é um fator importante no dimensionamento do quadro de pessoal, devendo ser considerada a capacidade das pessoas existentes em relação ao grau de preparo em que se encontram para assumir as atividades de maior complexidade nos processos essenciais de uma escola, algo que pode ser visto nos critérios definidos no EDITAL Nº 01/2023, PROCESSO DE SELEÇÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO TOCANTINS, portanto não há que se falar até o presente momento de vício material ou formal no referido processo de seleção

Dito isto, este órgão ministerial considera improcedente a abertura de procedimento extrajudicial para impugnar o edital de seleção para função pública de diretor de unidade escolar na rede estadual de ensino em vigor, vez que não cabe a este órgão ministerial adentrar na discricionariedade do gestor público quanto a ocupação de função pública de livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder. Também não foi verificado qualquer afronta ao princípio constitucional da igualdade na parte do edital na Alínea A, do ANEXO IV – AVALIAÇÃO DE TÍTULOS/ATRIBUIÇÕES DE PONTOS, pois o valor de cada título de 5,0 para cada ano de exercício, considerando até 6 (seis) anos de experiência profissional no exercício de Direção, Coordenação Pedagógica ou Orientação Educacional de Escola Pública ou Privada, sequer ficou definido por recorte temporal, ou seja, a experiência pode ter se dado a qualquer tempo, colocando os candidatos com experiências mais antigas ou recentes em pé de igualdade neste quesito.

Neste sentido, conforme determina a Resolução nº 174/2017 CNMP, Art. 4º, § 4º, será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível

Por se tratar de denúncia anônima, não haver denunciante certo, será realizado publicação de edital no Diário Oficial do Ministério Público Estadual, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

A presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003078

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital pela Sra. Maria Naide da Paz, genitora da criança Vitória da Paz Marinho, de 07 anos de idade. Na ocasião, relata que procedeu com pedido de transferência junto ao SIMPalmas para a criança supracitada, justificando a distância até a escola atual. Atualmente a sua filha está na Escola Municipal Rosemir Fernandes de Sousa, mas pleiteia a transferência escolar da criança para a Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que em 25.04.2023, após instaurada o procedimento, foi encaminhado o Ofício 107/2023/10ºPJC a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, para que fosse garantido o acesso educacional a criança com a consequente matrícula em uma Unidade Educacional próximo de sua residência.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 875/2023/GAB/SEMED, Secretaria Municipal de Educação relatou que a educanda Vitória da Paz Marinho, encontra-se matriculada na Escola Municipal Rosemir Fernandes de Sousa e que a Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, encontra-se com capacidade máxima de estudantes do 2º ano do ensino fundamental neste ano. Ressaltando por fim, a importância de aguardar a disponibilidade de vaga pelo sistema SIMPalmas.

Na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente esclarecidos pela Secretaria Municipal de Educação e não está havendo recusa de matrícula escolar por parte do ente

municipal, uma vez que a estudante aqui mencionada encontra-se devidamente matriculada na rede municipal de ensino. Ademais, não é possível que este órgão ministerial atue pela inserção de mais alunos em salas de aulas que se encontram com a capacidade máxima atingida, desrespeitando o que preconiza a instrução de matrícula definida pelo próprio sistema de ensino de Palmas e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, dentro de suas autonomias, para definir número máximo e mínimo de alunos por sala de aula, atendendo critérios que visam atingir qualidade do ensino e aprendizagem escolar. Aqui, o princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível devem ser levados em consideração, uma vez que a estudante em questão está contemplada com vaga escolar, ainda que não seja a mais próxima de sua residência. Deixo de notificar a declarante por já ter sido feito contato com a genitora (evento 07).

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5915/2023**

Procedimento: 2023.0006909

**PORTARIA Nº 119/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006909 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de maus-tratos a Crianças no Residencial Recanto da Ilha.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5916/2023**

Procedimento: 2023.0006797

**PORTARIA Nº 118/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com

situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006797 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de ideação suicida praticada pelo infante C.S.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5917/2023**

Procedimento: 2023.0006795

PORTARIA Nº 117/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006795 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de maus-tratos e bullying praticados pelo pai da infante I.L.L

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5912/2023**

Procedimento: 2023.0007046

Portaria de Procedimento Preparatório nº 36/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0007046, instaurada a partir de reclamação, na qual foi informado sobre suposta perturbação de sossego no estabelecimento denominado SEDE Karaokê, localizado na 202 Sul, ao lado do Bob's;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações à SEDUSR, a qual informou que o referido estabelecimento possui Alvará de Localização e Funcionamento válido, com horário especial até 05h, contudo foi constatada perturbação de sossego e lavrado o auto de infração nº 22C04868, em nome de Antônio Alves, responsável pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0007046;
2. Investigados: SEDE Karaokê;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de perturbação de sossego alheio.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado, o estabelecimento denominado SEDE Karaokê, localizado na 202 Sul, ao lado do Bob's, a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;

4.2. Seja reiterada à SEDUSR a solicitação de nova ação fiscalizatória no estabelecimento denominado SEDE Karaokê, localizado na 202 Sul, ao lado do Bob's, em 10 (dez) dias, a fim de verificar se, após a lavratura do auto de infração nº 22C04868, o nível de emissão sonora proveniente do estabelecimento obedece aos limites estabelecidos pela legislação municipal, devendo proceder o cancelamento do alvará e o consequente embargo do estabelecimento em caso de descumprimento do ato.

4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5908/2023**

Procedimento: 2023.0006886

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: "A

saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando o Ofício n.º 186/2023/CMS, por meio do qual o Conselho Municipal de Saúde relata suposto caso de mau atendimento na Unidade de Pronto Atendimento Norte;

Considerando a ausência de prestação de informações pela Secretaria de Estado da Saúde sobre os problemas relatados;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar o suposto mau atendimento na Unidade de Pronto Atendimento, localizada em Palmas/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5919/2023**

Procedimento: 2023.0010742

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO A Notícia de Fato 2023.0010742 foi encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente S.G.S.S., necessita de Equipe para alimentação por sonda. Contudo, o referido insumo não está sendo fornecido pela rede de saúde do município de Palmas, desde o início do ano de 2023, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de Equipe para alimentação por sonda, pelo Estado do Tocantins ou pelo Município de Palmas à usuária do SUS – S.G.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS****920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0005144

**I. RESUMO**

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0005144, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em realização de compras de produtos/serviços, os quais teriam sido pagos sem que fossem prestados/entregues no Município de Juarina/TO, cuja representação por improbidade administrativa apresentada por ADWARDYS BARROS VINHAL relatava o seguinte:

“1. O réu foi gestor do Município de Juarina-TO, administração 2013/2016, e nessa qualidade, no final do mandato (dezembro/2016), realizou inúmeras solicitações de compras de produtos/serviços, as quais ocorreram sem a entrega real dos produtos e sem a efetiva prestação dos serviços; 2. Saliencia-se que houve a aquisição de vários gêneros alimentícios destinados a Escolas Municipais, Creches e Secretaria Municipal de Educação após o período de ano letivo (datas 13/12/2016 e 30/12/2016) (...) todas as notas fiscais estão sem atesto que garanta a efetiva entrega do produto ou prestação do serviço.”

Inicialmente, o Município de Juarina/TO apresentou notas fiscais e serviços que teriam sido prestados após solicitação deste órgão (evento 4).

Em resposta (evento 16), a Prefeitura Municipal de Juarina/TO, através do seu gestor, à época, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, informou que: (a) a prestação de contas do ano de 2016 analisada pelo TCE/TO foi julgada regular, tendo juntado certidão negativa de contas julgadas irregulares; (b) a prefeitura recebe os produtos e serviços que já foram licitados e quando vai efetuar o pagamento ao fornecedor emite nota fiscal; (c) que não ocorreu qualquer desvio de verba ou irregularidades, sendo que todos os produtos e serviços foram recebidos; (d) não houve desvio de recursos, tendo apresentado extratos bancários dos meses de novembro, dezembro de 2016 a janeiro de 2017; (e) que a falta de atesto se deu apenas no último mês do mandato de 2016, porque as notas fiscais foram encaminhadas para contabilidade em Palmas; e (f) que Conselho Municipal do FUNDEB aprovou as prestações de contas dos anos de 2016 e 2017.

No evento 25, por sua vez, foi juntada pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), de modo que as contas do ano de 2016 encontram-se aprovadas.

É o resumo da questão.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a apuração da suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em realização de compras de produtos/serviços, os quais teriam sido pagos sem que fossem prestados/entregues no Município de

Juarina/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à representação por improbidade administrativa apresentada em 22/03/2018, mais de 5 (cinco) anos atrás.

Após análise detalhada das informações e documentação apresentadas, constata-se que não há razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

A prefeitura municipal apresentou justificativa suficiente, destacando que não houve a prática de ato de improbidade administrativa no que diz respeito a compras de produtos/serviços no ano de 2016, notadamente na aquisição de gêneros alimentícios destinados a escolas municipais, creches e Secretaria de Educação Municipal, após o período do ano letivo (13/12/2016 e 30/12/2016).

Pela documentação juntada, não há prova de ausência de fornecimento pela simples ausência de atesto nas notas fiscais. É tanto que muitas das notas contém o carimbo com a falta da respectiva assinatura, como é o caso da prestação de serviços junto ao Lava Jato Vitória (evento 1, fl. 12).

A documentação juntada, igualmente, apenas aponta sobre a “falta de atesto nas notas fiscais” no período de 13/12/2016 a 30/12/2016, o que é justificado pelo denunciado no sentido de que as notas fiscais foram encaminhados para a respectiva contabilidade que ficava em Palmas/TO. A ausência das notas no período de novembro e dezembro, de fato, é comprovada pela ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB realizada em 5/09/20017, constante da folha 31 do evento 16.

A alegação do autor, no qual afirma que as contas foram julgadas regulares pelo TCE (evento 16, fls. 6), é corroborada pela certidão constante do evento 25. Nesta restou certificado que no site do TCE/TO não foi verificado nenhum processo instaurado em face do ex-gestor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. Pelo PARECER PRÉVIO Nº 9/2018 e o pelo VOTO DO GABINETE DA 2º RELATORIA, ambos constantes do Processo nº 4763/2017, constata-se que as contas do ano de 2016 encontram-se aprovadas. A conclusão é resumida pela ementa, que é assim transcrita:

(...)"EMENTA: MUNICÍPIO DE JUARINA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL. (...) 8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Juarina - TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas”(...)

Portanto, ausente irregularidade e esgotadas as diligências, não cabe a continuidade da presente notícia de fato, ante ausência de prova de prejuízo ao erário.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”

(art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade nas compras de produtos ou serviços. Assim, diante da ausência de qualquer lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante ADWARDYS BARROS VINHAL, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) sejam notificadas a PREFEITURA DE JUARINA/TO e o ex-gestor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, acerca do arquivamento do feito

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000854

### I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2023.0000854, instaurada nesta Promotoria de Justiça, no qual a paciente LUCIVANIA CORREIA DA COSTA PEREIRA, afirma ser diagnosticada com FIBROMIALGIA e necessita dos medicamentos identificados como PREGABALINA 150MG, CICLOBENZAPRINA 15MG, TRAMADOL, CLORIDRATO e PARACETAMOL 37,5 + 325MG, os quais estariam sendo negados pelo poder público.

Preliminarmente, em resposta a diligência (evento 8), Secretaria de

Saúde Municipal de Colinas do Tocantins/TO informou que alguns dos medicamentos prescritos não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde (RENAME) e, portanto, não são fornecidos pelo SUS. Além disso, a doença de fibromialgia não estava contemplada nos protocolos clínicos.

No evento 13, a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins informou que os medicamentos em questão não fazem parte da RENAME.

O Núcleo de Apoio Técnico (NATJUS), por sua vez, explicou que esses medicamentos não são padronizados pelo SUS, mas alternativas terapêuticas estão disponíveis. Foi sugerido que a paciente discutisse a prescrição com seu médico para avaliar o uso dos medicamentos disponíveis no SUS.

Posteriormente, a paciente informou que não precisaria mais dos medicamentos solicitados, pois estava usando outros. Como resultado, concordou com o arquivamento do procedimento administrativo e não tinha mais interesse em sua manutenção (evento 20).

É o relato necessário.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

(...) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde - SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso dos autos, não há qualquer razão para a continuidade do feito ou mesmo para a propositura de ação judicial, já que o fato teve solução. Isso resta demonstrado pelo desinteresse da notificante em prosseguir com o feito (evento 20), relatando “que não precisaria mais dos medicamentos solicitados, pois estava usando outros. Como resultado, concordou com o arquivamento do procedimento

administrativo e não tinha mais interesse em sua manutenção.”

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público em relação ao direito individual indisponível em questão.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Portanto, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

## III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à notificante LUCIVANIA CORREIA DA COSTA PEREIRA e à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

Cumpra-se.

Após, transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**920253 - DESPACHO - PUBLICAÇÃO VIA EDITAL.**

Procedimento: 2023.0010039

Analisando o procedimento instaurado por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo 07010611180202384), observa-se que o relato não expõe informações acerca das empresas de turismo envolvidas na reclamação, tornando inviável qualquer medida para fins de apuração dos fatos noticiados.

Desse modo, determino a publicação deste despacho via edital, para que a parte interessada tenha ciência e complemente as informações, como por exemplo; Quais as empresas envolvidas na reclamação e a qualificação de possíveis vítimas, para fins de identificação dos responsáveis pelos fatos praticados em desfavor dos idosos nas dependências da rodoviária de Colinas do Tocantins, conforme narrados da denúncia anônima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento da presente Notícia de Fato.

Comunique-se o Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Colinas do Tocantins, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5901/2023

Procedimento: 2023.0010648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0010648, que se refere à demora da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi em garantir o TFD para a paciente, Jordana Borges de Souza, ser encaminhada para Palmas, de modo a realizar consulta para cirurgia vascular, sob risco de trombose;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio

da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar omissão do poder público em disponibilizar TFD para a paciente, Jordana Borges de Souza, ser encaminhada para Palmas, de modo a realizar consulta para cirurgia vascular, sob risco de trombose, nos termos de relatório médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria, o seguinte: a) justificativa acerca da não disponibilização do TFD para a paciente; b) comprovação de providências adotadas para garantir a disponibilidade do TFD que se faz necessário com o agendamento da consulta para a paciente; c) demais informações correlatas (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunicar-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a representante acerca da instauração do presente, e solicitar-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5902/2023

Procedimento: 2023.0011749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011749, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Elcivan Alves de Souza, no dia 10/11/2023, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, BELCIVAN ALVES DE SOUZA, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010548

Notícia de Fato nº 2023.0010548

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010615668202381)

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010548, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº

005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de Representação Anônima autuada como Notícia de Fato n. 2023,0010548, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade cometida pelo Município de Gurupi/TO, consistente em não realizar o pagamento do piso salarial aos enfermeiros (retroativo) e pela cobrança de juros sobre a verba.

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Busca-se, com a presente representação, garantir apenas direito patrimonial disponível dos servidores (enfermeiros) e retroativas.

Se não é necessária a intervenção do Ministério Público em Ação de Cobrança proposta por ex-servidor público contra a Fazenda Pública em face do não pagamento de verbas rescisórias<sup>1</sup>, da mesma forma não cabe atuação do Ministério Público no caso em questão, pois lhe falta legitimidade para instaurar o competente Inquérito Civil, uma vez que não há interesse público, interesse social ou interesse individual indisponível.

É caso típico de atuação dos servidores através do respectivo Sindicato ou Advogados para pleitear o interesse patrimonial em análise.

Face à ausência de legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão, notável o indeferimento da mesma, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato e determino seu arquivamento.

Notifiquem-se a Ouvidoria do Ministério Público para que informe o representante, bem como o representado, acerca do indeferimento da Representação e do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

1 "CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FAZENDA PÚBLICA - EX-SERVIDOR COMISSIONADO DO MUNICÍPIO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DECLARAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Não cabe a

intervenção do Ministério Público estadual em ação de cobrança de ex-servidor contra o Município, eis que ausente o interesse público, inteligência do artigo 246, do Código de Processo Civil. 2) A ação de cobrança proposta por ex-servidor não é meio adequado para se declarar a responsabilidade de ex-prefeito municipal por ato de suposta improbidade administrativa. 3) Apelo não provido." (TJ-AP - AC: 304007 AP , Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2007, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3978, página (s) 16 de 03/04/2007)

Gurupi, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0000428

Cuida-se de ICP instaurado para apurar a prática de nepotismo junto a Câmara de Vereadores do Município de Miracema do Tocantins.

Durante o longo trâmite do ICP foram requisitados documentos da Câmara de Vereadores e recentemente foram anexadas declarações individuais dos servidores no sentido de que não estão em situação irregular nos termos da Súmula 13 do E. STF.

A denúncia que deu início a investigação é anônima.

Decido.

Não vislumbro no caso dos autos necessidade de outras diligências.

Os fatos imputados não restaram comprovados e não vislumbro ainda a ocorrência de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

A declaração dos servidores, alertados para a repercussão que o falso pode representar, demonstram que a situação do Legislativo municipal é regular.

Com efeito, não há prejuízo no arquivamento, já que a qualquer tempo pode ser instaurada nova investigação em ocorrendo ou havendo indícios de que há irregularidade.

O número de NF e ICP autuados nesta Promotoria exige que as investigações que são iniciadas mantenham o foco em casos com elementos que apontem a materialidade e a autoria das infrações

administrativas, o que no caso não ocorre.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2017.0000428, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Determino que seja promovida a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do § 1º, do art. 18 , da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Notifique o senhor Presidente da Câmara de Vereadores, oportunidade na qual recomento ao gestor que mantenha atenção redobrada ao cumprimento da Súmula 13 do STF, sob pena de responsabilidade.

3 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18 , da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3210/2022

Processo: 2022.0003547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos

e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Pedro Afonso, a notícia sobre a situação de risco das filhas de Eliene Borges da Silva e Paulo Henrique da Silva Bembem, devido a suposta prática de violência sexual intrafamiliar e negligência dos genitores;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a elaboração de relatório social sobre as condições de vida das adolescentes, sendo identificado que, embora requisitados os serviços voltados a aplicação das medidas de proteção pertinentes à situação das crianças, estes não foram realizados devido a recusa dos genitores;

Considerando que, nada obstante notificados pelo Ministério Público sobre os deveres relativos ao poder familiar e as sanções aplicáveis ao responsável negligente, não houve êxito na realização de atendimento das adolescentes no SAVI, bem como na oferta de serviços destinados à aplicação de medidas de proteção a elas em razão da recusa injustificada dos pais;

Considerando que não é possível aferir pelos relatórios qual o atual contexto fático das adolescentes, tampouco discernir se continuam no convívio do suposto agressor e se há outros familiares que possam exercer-lhes a guarda;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação das adolescentes qualificadas no relatório anexo ao Ofício nº 46/C.T/2022.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que elabore novo relatório sobre as adolescentes, para fins do disposto na determinação do evento 1, em especial, identificar se há convívio das adolescentes com o suposto agressor, bem como a fim de indicar qual seus atuais contextos fáticos, além de identificar se existem outros familiares aptos a exercer as suas guardas na hipótese de necessidade de suspensão do poder familiar dos pais, em razão da constatada negligência, no prazo de 15(quinze) dias; Ressalte-se no ofício, que não havendo efetiva implantação do CREAS neste município, a requisição é dirigida à equipe técnica de referência do Município, a qual possui atribuições diversas das exercidas pelo CRAS.

2) Oficie-se o Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento ao caso, adotando as providências pertinentes à proteção das adolescentes, quando for necessário e, na hipótese de identificar a contumácia dos genitora no negligenciamento às filhas, encaminhe o respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis;

3) Notifiquem-se os genitores da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhes cópia desta portaria;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

7) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>